**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2020**

***“Altera a Lei n° 2.270, de 26 de novembro de 2009.”***

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1°.** O § 4º do artigo 15 da Lei n° 2.270, de 26 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15. (...)**

**(...)**

**§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, lei específica municipal pode dispensar a licitação quando o imóvel destinar-se a entidade sem fim lucrativo, cujo uso vise dar atendimento à finalidade de interesse público relevante, devidamente justificado e reconhecido pela Secretaria Municipal competente.” (NR)**

**Art. 2°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 03 de dezembro de 2020.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora,

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “*Altera a Lei n° 2.270, de 26 de novembro de 2009*”.

A aprovação do presente Projeto de Lei se faz necessário visando alterar os critérios estabelecidos na lei municipal que regulamenta a concessão de imóvel público a entidades sem fim lucrativo. Pelas regras atuais previstas na Lei Municipal nº 2.270/2009, essa concessão, para ser dispensada a licitação, deve ser feita a entidade sem fim lucrativo, declarada de utilidade pública, de caráter assistencial, educativo ou cultural, para fim de interesse público amplamente justificado.

Salienta-se, o que se pretende alterar é a obrigatoriedade de ser a entidade beneficiária declarada de utilidade pública para o critério de dar atendimento à finalidade de interesse público relevante, devidamente justificado e reconhecido pela Secretaria Municipal competente, ou seja, o critério para a concessão será analisado no âmbito do Poder Executivo, atendidas as especificidades de cada caso concreto, na forma em que é feito atualmente para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, cujo órgão responsável pela análise no âmbito federal é o Ministério da Justiça, conforme preceitua a Lei Federal nº 9.790/1999.

*Ex positis*, solicitamos o beneplácito dos Nobres Edis, a análise e deliberação do presente Projeto de Lei, convertendo a presente matéria em Lei, assim, esperamos contar, com o apoio dessa Egrégia Casa, reiterando as Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Carmo do Cajuru, 03 de dezembro de 2020.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Edésio Eustáquio Avelar**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Carmo do Cajuru – MG.